



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 658

PROJETO DE LEI Nº 14.995

PROCESSO Nº 5.614

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei institui o “Programa de Coleta Domiciliar de Análises Clínicas para Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”.

A propositura encontra-se justificada à fl. 04.

1 – PARECER - DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei municipal em questão revela-se inconstitucional, pois extrapola a competência legislativa privativa da União, bem como na competência concorrente estabelecida no Art. 24, XIV da Constituição Federal. Além de, inexistir interesse local predominante.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, a atuação legislativa municipal, nessa matéria, deve se limitar à suplementação da legislação federal e estadual “no que couber”, ou seja, apenas em assuntos de interesse local, conforme o princípio da preponderância.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse ponto, cumpre salientar que a coleta domiciliar de material biológico já é tratada em normativa federal do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de diretrizes expedidas pelo Ministério da Saúde e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Dessa forma, não há espaço para suplementação legislativa municipal, visto que





a matéria já se encontra integralmente regulada em âmbito nacional e estadual, inexistindo lacuna normativa a ser suprida.

Ademais, a proteção e a integração social das pessoas com deficiência é matéria de competência legislativa concorrente da União e dos Estados, motivo pelo qual não compete ao Município instituir política própria de atendimento domiciliar quando já existem políticas públicas nacional e estadual disciplinando o tema. Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já reconheceu a inconstitucionalidade de normas municipais que invadiram a competência legislativa da União em temas análogos. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ORDINÁRIA Nº 8.742, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, QUE "DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO, ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO, BEM COMO NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE ESTABELECIDA NO ART. 24, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE LOCAL PREDOMINANTE - OFENSA AOS ARTIGOS 22, INCISO XI, 24, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR CONCEDIDA.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2284144-83.2023.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024)

Por fim, a proposta é inconstitucional, eis que atenta contra o princípio da separação de poderes, pois usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar acerca da organização e do funcionamento da Administração Pública Municipal. Isto é, ao disciplinar o planejamento, organização e execução de atos próprios do executivo municipal, notadamente no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, a norma invade a esfera de gestão administrativa, demonstrando ser incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

2 – CONCLUSÃO:

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que excede os limites da competência concorrente ao legislar sobre matéria de competência privativa da União.





Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Direitos, Cidadania E Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 07 de outubro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador-Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitoria de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

